

LEI MUNICIPAL Nº 1.092 DE 22 DE JUNHO DE 1.998

“Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais seletivos para o desenvolvimento sócio-econômico do Município de Rio Grande da Serra.”

Expedito Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei tem a finalidade de criar incentivos fiscais seletivos estabelecendo uma política tributária, objetivando revitalizar o desenvolvimento econômico e social do Município, numa perspectiva regional.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a novos investimentos industriais e empreendimentos de turismo e entretenimento, incentivos fiscais através de:

I – restituição dos seguintes tributos municipais:

- a) ISSQN, incidente sobre a mão-de-obra civil;
- b) ISSQN, incidente sobre serviços de hospedagem e entretenimento;
- c) IPTU, incidente sobre o imóvel objeto de investimento novo;
- d) ITBI, incidente sobre a aquisição de imóvel no qual será realizado um novo empreendimento, inclusive expansão, assim caracterizado;
- e) Taxas de Licença, Localização, Funcionamento e de Publicidade.

II – Isenção das taxas e emolumentos para regularização de projeto de construção, implantação ou expansão de novo empreendimento, assim caracterizado junto aos órgãos da Administração Direta e suas Autarquias.

III – Ressarcimento, a título de subvenção comum ou especial, da receita transferida de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços – ICMS, correspondente ao incremento do valor adicionado relativo à atividade industrial instalada, declarado e computado no índice de participação do Município no produto de arrecadação do imposto, segundo critério estabelecido na legislação vigente.

§ 1º - Os benefícios estabelecidos neste artigo poderão ser estendidos às empresas industriais, de turismo e entretenimento já instaladas no Município, no caso de expansão de suas atividades.

§ 2º - A concessão dos benefícios estabelecidos neste artigo está condicionada a efetiva geração de empregos.

Artigo 3º - caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social deliberar, emitir pareceres acerca dos pedidos referentes à política de incentivos e avaliar anualmente os resultados desta política, propondo alterações, se necessário.

§ 1º - Os benefícios de que trata esta lei estarão condicionados a análise e aprovação do plano de investimentos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento econômico e Social publicará mensalmente os valores dos incentivos concedidos, as empresas beneficiadas e a forma de ressarcimento.

2 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social publicará mensalmente os valores dos incentivos concedidos, as empresas beneficiadas e a forma de ressarcimento.

Artigo 4º - Os planos de investimentos fomentados por esta lei serão avaliados, conforme as grades dos quadros analíticos I, II e III, anexos, considerando:

I – arrecadação (valor adicionado), incremento da atividade instalada ou expandida na declaração anual estabelecida pela Secretaria da Fazenda Estadual;

II – geração de emprego: declaração de postos de trabalho gerados pelo investimento;

III – meio ambiente: conforme classificação do órgão competente municipal, ratificado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, avaliando-se os níveis de impacto ambiental;

IV – investimento: valor total a ser despendido, conforme estabelecido no plano de investimentos apresentado, para o setor de turismo e entretenimentos.

§ 1º - Para efeito de pontuação os planos de investimentos deverão ser avaliados conforme:

- a) O Quadro III, para investimentos de turismo e entretenimentos;
- b) O Quadro II, para investimentos industriais em área de proteção aos mananciais e micro e pequenas empresas, devidamente enquadradas por legislação federal;
- c) O Quadro I, para os demais investimentos industriais.

§ 2º - A fixação do respectivo montante a ser ressarcido será apurada mediante o enquadramento na matriz de classificação, estabelecido no quadro IV do anexo.

Artigo 5º - O pagamento dos valores a serem ressarcidos dos tributos, serão efetuados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente, quando atingido o valor mínimo de 1.000 UFIRs referentes:

I – Ao recolhimento, quando se tratar de tributos municipais;

II – Ao recebimento, pelo Município, de sua quota parte, quando se tratar do ICMS.

Artigo 6º - Os pagamentos previstos no artigo anterior ficam limitados aos percentuais estabelecidos no Quadro IV do Anexo único, integrante desta Lei.

Artigo 7º - Às microempresas prestadoras de serviços, já instaladas ou que venham a se instalar, será concedido desconto no valor do ISSQN, conforme quadro V do Anexo Único, integrante desta lei.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo ficam adotados os conceitos estabelecidos pela legislação federal.

Artigo 8º - Os benefícios concedidos com fundamento nesta lei serão cassados, com notificação ao Ministério Público, caso seja comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos, pelos interessados na aprovação dos projetos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Artigo 9º - Os benefícios concedidos com base nesta Lei cessarão no momento do encerramento das atividades do empreendimento.

Artigo 10 – No caso de supressão do benefício em virtude de irregularidade, será imposta sanção equivalente à devolução do valor ao incentivo recebido, atualizado monetariamente, além de juros de 1% ao mês, e multa de 10% sobre o total da devolução.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 22 de junho de 1.998 - 34º Ano de Emancipação Político – Administrativa.

Expedito Antônio de Oliveira  
Prefeito Municipal

Oldemar Mattiazzo Filho  
Secretário Municipal e Assuntos Jurídicos

Sidney Vieira  
Secretario Municipal da Administração

## ANEXO ÚNICO

### QUADRO I

Grade analítica: Avaliação de Mérito de Projeto				
Critérios Básicos	Pontuação			
	5	10	15	20
1 – Arrecadação (valor adicionado) em milhões de R\$	Até 1,00	De 1,01 até 2,00	De 2,01 até 5,00	Acima de 5,00
2- Geração de emprego	De 10 até 30	De 31 até 50	De 51 até 150	Acima de 150
3 – Meio Ambiente	Conforme	Avaliação	Do	impacto

### QUADRO II

Grade analítica: Avaliação de Mérito de Projeto para investimento em área de proteção aos mananciais e para micro e empresa de pequeno porte				
Critérios Básicos	Pontuação			
	10	15	20	
1 – Arrecadação (valor adicionado) em R\$	Até 300.000	De 300.001 até 500.000	Acima de 500.000	
2- Geração de emprego	De 01 até 10	De 11 até 30	Acima de 31	
3 – Meio Ambiente	Conforme	Avaliação	Do	Impacto

### QUADRO III

Grade analítica: Avaliação de Mérito de Projeto para investimentos em turismo e entretenimento				
Critérios Básicos	Pontuação			
	10	15	20	
1 – Investimentos em R\$	Até 60.000	De 60.001 até	Acima de	

		100.000	100.000	
2- Geração de emprego	De 1 até 3	De 4 até 10	Acima de 10	
3 – Meio Ambiente	Conforme	Avaliação	Do	Impacto

QUADRO IV

Grade analítica: Classificação				
Classe	Pontos obtidos	Incentivos sobre investimentos	Ressarcimento de Tributos Municipais e ICMS	
Especial	60	20%	50%	
A	40 a 55	15%	40%	
B	15 a 35	10%	30%	

QUADRO V

Faturamento anual em R\$	Desconto
Até 18.000	100%
De 18.001 a 19.500	90%
De 19.501 a 21.000	80%
De 21.001 a 22.500	70%
De 22.501 a 24.000	60%
De 24.001 a 25.500	50%
De 25.501 a 27.000	40%